

## **REFUGIADOS NO BRASIL: ACESSO E PERMANÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL À LUZ DAS LEIS N°9.474/1997 e N°13.445/2017**

**CRISTIANO AVILA BENTO<sup>1</sup>; SANDRO FACCIN BORTOLAZZO<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – profgeocristianobento@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – sandrobortolazzo@gmail.com*

### **1. INTRODUÇÃO**

Este estudo, que constitui parte de uma pesquisa de mestrado em andamento, analisa os desafios e avanços na integração de refugiados no Brasil, com foco nas garantias legais para o acesso à educação.

Nas últimas décadas, o fenômeno migratório tem se intensificado globalmente, impulsionado por conflitos armados, perseguições políticas, crises humanitárias e mudanças climáticas. No contexto brasileiro, a acolhida de refugiados foi estruturada a partir da adesão à Convenção de Genebra de 1951 e, posteriormente, regulamentada pela Lei n.º 9.474/1997, conhecida como Lei dos Refugiados. Esta legislação define os critérios para a concessão do estatuto de refugiado e garante os direitos básicos desta população.

Com a promulgação da Lei n.º 13.445/2017 (Lei da Migração), houve um avanço significativo, uma vez que este novo ordenamento passou a reconhecer de forma mais ampla os direitos dos imigrantes e incluiu a educação como um dos pilares fundamentais para a integração social.

A Lei nº 13.445/2017 representou um marco humanitário na legislação migratória brasileira, ao superar a lógica restritiva e securitária presente no Estatuto do Estrangeiro e garantir a todos os migrantes, independentemente de sua condição, a proteção de direitos fundamentais (Art. 3º). Entre esses direitos, destacam-se o acesso a serviços públicos e a simplificação dos procedimentos de documentação (Art. 14). Em contraste, a Lei nº 9.474/1997 (Art. 1º) restringia-se a oferecer proteção exclusivamente a refugiados que comprovassem fundado temor de perseguição, mantendo uma concepção mais limitada de acolhimento. Um exemplo dessa transformação é a situação dos haitianos: anteriormente, diante da ausência de previsão na Lei nº 9.474/1997, muitos eram compelidos a solicitar refúgio; já com a Lei nº 13.445/2017 tornou-se possível a concessão de vistos humanitários (Art. 14, §1º), assegurando meios mais ágeis de integração social. Importa observar que ambas as legislações continuam vigentes, embora com escopos distintos: a de 2017 amplia o alcance das garantias, contemplando também vítimas de tráfico de pessoas (Art. 13, IV) e indivíduos apátridas, enquanto a de 1997 mantém relevância específica na tutela de pessoas perseguidas por razões políticas, religiosas ou étnicas.

O acolhimento de refugiados representa um desafio ético, político e educativo. Ético no sentido de responsabilidade moral em acolher seres humanos que fogem de guerras, perseguições e miséria. É um desafio político na medida em que governos precisam criar políticas públicas que permitam a entrada, proteção legal, inserção social e integração dos refugiados. E igualmente é um desafio educativo, já que a educação tem papel central na inclusão de refugiados, tanto no ensino formal quanto na formação intercultural da sociedade.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o acesso de refugiados no sistema educacional brasileiro, à luz das Lei nº 13.445/2017 e nº 9.474/1997, e

com base em dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Busca-se compreender os avanços legais no exercício do direito à educação.

## **2. METODOLOGIA**

A investigação adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e com enfoque documental. Para tal, foram analisados documentos legais, como a Lei n.º 9.474/1997, que define os critérios para o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, e a Lei n.º 13.445/2017, a qual, ao ampliar os direitos dos migrantes, reforça a educação como um elemento para a sua integração. Complementarmente, foram consultados relatórios e publicações de órgãos como o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Essa escolha metodológica justifica-se pela intenção de compreender como os direitos educacionais das pessoas em situação de refúgio são abordados nos ordenamentos e políticas públicas brasileiras. A análise documental, portanto, é fundamental para a construção do quadro analítico da pesquisa, permitindo a compreensão dos contextos legais e institucionais que impactam a inclusão escolar desses indivíduos.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A chamada Lei dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997) define como refugiado o indivíduo que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas (Art. 1º, I), ou ainda em decorrência de grave e generalizada violação de direitos humanos (Art. 1º, III), é compelido a deixar seu país de origem, encontrando-se impossibilitado ou sem desejo de regressar a ele. Esse status jurídico se estende a seus familiares (Art. 2º) e é formalmente reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (Art. 11). Já a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) adota uma concepção mais ampla ao caracterizar como migrante aquele que se desloca de um país a outro por diferentes razões, como trabalho, estudo, reunião familiar, entre outras, sem que haja necessariamente a condição de perseguição ou risco iminente. Assim, todo refugiado é, por definição, migrante, uma vez que atravessa fronteiras internacionais; contudo, nem todo migrante é refugiado, pois este último encontra-se em situação específica de ameaça e, por isso, requer um regime especial de proteção.

De acordo com dados disponibilizados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), observa-se um crescimento expressivo no número de solicitações de asilo no Brasil ao longo da última década. Entre o início do período analisado e 2024, o volume de pedidos de refúgio passou de 566 para 68.159 (Agência Brasil, 2025), representando um aumento superior a 120 vezes. Esse crescimento é particularmente significativo entre solicitantes provenientes de países como Venezuela, Haiti, Síria e nações do continente africano. No ano de 2024, destacaram-se, entre as nacionalidades com maior número de solicitações, a venezuelana (39,8%), a cubana (32,7%) e a angolana (5%), evidenciando a relevância geopolítica e humanitária desses fluxos migratórios para o contexto brasileiro.

A lei brasileira assegura o direito de acesso à educação para pessoas refugiadas, sendo que no Artigo 3º da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) é

garantido ao migrante o direito de acesso igualitário e livre à educação, bem como a outros serviços públicos. O direito à educação pública gratuita é garantido no Artigo 4º, inciso X, que veda qualquer tipo de discriminação com base em nacionalidade ou condição migratória.

Segundo o Boletim de Migrações (MJSP, 2024), muitos refugiados encontram dificuldades para finalizar a educação básica e ingressar no ensino superior. Esses desafios estão ligados, sobretudo, à falta de reconhecimento dos diplomas adquiridos no país de origem, à carência de suporte psicossocial adequado e aos obstáculos na integração linguística. Diversas investigações já apontam para as dificuldades enfrentadas pelos estudantes imigrantes no ambiente escolar, como barreiras linguísticas, ausência de políticas específicas e falta de preparação das instituições para acolhê-los (Golin, Costa e Farias, 2023; Teixeira e Wiezzel, 2024). Estes estudos reforçam a urgência de investigações que possam contribuir para a construção de práticas educativas mais inclusivas e sensíveis às diversidades culturais.

Nesse cenário, nota-se a presença de iniciativas da sociedade civil. Para além das entidades governamentais, foi possível identificar ações de organizações, como a Escola Refúgio (Refúgio 343), que oferece aulas de português, educação intercultural, cursos profissionalizantes e incentiva a interiorização das famílias. Outra instituição é o Abraço Cultural, criada no Rio de Janeiro e em São Paulo, que tem como objetivo formar refugiados para serem professores de idiomas, fomentando a inclusão cultural e geração de renda. Essas ações fortalecem a compreensão das práticas locais de recepção e adaptação educacional que visam reduzir essas dificuldades. Entretanto, essas iniciativas geralmente são pontuais e carecem de coordenação em nível nacional, o que impede a criação de políticas públicas mais eficazes e integradas para a inclusão educacional dos refugiados.

#### **4. CONCLUSÕES**

Este estudo evidencia que, embora o Brasil tenha avançado na garantia dos direitos educacionais das populações refugiadas por meio da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e da manutenção das proteções específicas previstas na Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997), persistem entraves para a efetivação da inclusão escolar. Apesar de um arcabouço legal considerado progressista, que assegura o acesso igualitário à educação (Arts. 3º e 4º, X, da Lei nº 13.445/2017), desafios como a validação de diplomas estrangeiros, a ausência de suporte linguístico adequado e a fragmentação das iniciativas em nível local revelam a necessidade de políticas públicas mais articuladas e abrangentes.

As informações disponibilizadas pelo CONARE, aliadas às experiências analisadas, demonstram que a efetivação do direito à educação transcende a mera existência de legislações. Requer-se, para tanto, a implementação de ações coordenadas entre governo, instituições de ensino e sociedade civil, de modo a transformar o potencial humanitário das normas em práticas concretas de inclusão e integração social.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AGÊNCIA BRASIL.** **Brasil registra mais de 68 mil pedidos de refúgio em 2024.** Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-06/brasil-registra-mais-de-68-mil-pedidos-de-refugio-em-2024> . Acesso em: 9 ago. 2025.

**ACNUR. Doe Agora.** Disponível em: <https://doar.acnur.org/br/pt-br/general>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Lei de Migração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm) . Acesso em: 19 ago. 2025.

**CONARE. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GOLIN, Carlo Henrique; COSTA, Edgar Aparecido da; FARIAS, Rosa Patrícia. Desafios para a inclusão de alunos imigrantes em uma escola pública de Manaus-AM, Brasil. **Revista Iberoamericana de Educación**, Madrid, v. 93, n. 1, p. 111-125, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.35362/rie9315890>. Acesso em: 28 jul. 2025.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.** Relatório Anual 2023 OBMIGRA 10 ANOS. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf). Acesso em: 10 ago. 2025.

TEIXEIRA, M.; WIEZZEL, A. C. S. Acolhimento escolar e inclusão de crianças em situação de refúgio nos anos iniciais do ensino fundamental. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 6, n. 4, p. 01-23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56579/rei.v6i4.879>. Acesso em: 12 ago. 2025.